ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
Fone: (98)3381-2986
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

S U M Á R I O

TITULO - I - CÂMARA MUNICIPAL

			PÁGINAS
CAPÍTULO	**I**	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	**04**
CAPÍTULO	**II**	DA SEDE DA CÂMARA	**04-05**
CAPÍTULO	**III**	INSTALAÇÃO DA CÂMARA	**05-06**
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL			
CAPÍTULO	**I**	DA MESA DA CÂMARA	**06-07-08**
SEÇÃO	**I**	DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES	**06-07-08**
SEÇÃO	**II**	DA COMPETÊNCIA DA MESA	**08-09**
SEÇÃO	**III**	DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA	**09-10-11-12**
CAPÍTUL O	**II**	DO PLENÁRIO	**13-14**
CAPÍTULO	**III**	DAS COMISSÕES	**14-15-16**
SEÇÃO	**I**	DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E SUAS MODALIDADES	**14-15-16**
SEÇÃO	**II**	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES	**16-17**
SEÇÃO	**III**	DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	**17-18-19-20**
SEÇÃO	**IV**	DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	**20-21**
TITULO III - DOS VEREADORES			
CAPÍTULO	**I**	DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	**21-22**
CAPÍTULO	**II**	DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	**22-23-24-25**
CAPÍTULO	**III**	DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	**25-26**
CAPÍTULO	**IV**	DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	**26**

CAPÍTULO	**V**	DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	**26-27**
TITULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO			
CAPÍTULO	**I**	DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA	**27-28**
CAPÍTULO	**II**	DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	**28-29-30**
CAPÍTULO	**III**	DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	**30-31-31-33-34**
CAPÍTULO	**IV**	DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	**32-33-34**
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO			
CAPÍTULO	**I**	DAS SESSÕES EM GERAL	**34-35-36**
CAPÍTULO	**II**	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	**36-37-38-39**
CAPÍTULO	**III**	DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	**39-40**
CAPÍTULO	**IV**	DAS SESSÕES SOLENES	**40**
TÍTULO	**VI**	**DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**	
CAPÍTULO	**I**	DAS DISCUSSÕES	**40-41-42**
CAPÍTULO	**II**	DA DISCIPLINA DOS DEBATES	**42-43-44**
CAPÍTULO	**III**	DAS DELIBERAÇÕES	**44-45-46-47**
CAPÍTULO	**IV**	CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÃO E COMISSÕES	**47-48**
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE			**48**
CAPITULO	**I**	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	**48**
SEÇÃO	**I**	DO ORÇAMENTO	**48-49**
SEÇÃO	**II**	DAS CODIFICAÇÕES	**49-50**
CAPÍTULO	**II**	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	**50**
SEÇÃO	**I**	DO JULGAMENTO DAS CONTAS	**50**
SEÇÃO	**II**	DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO	**50-51**

SEÇÃO	**III**	DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	**51-52**
SEÇÃO	**IV**	DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	**52**
TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DA ORDEM REGIMENTAL			
CAPÍTULO	**I**	DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	**52-53**
CAPÍTULO	**II**	DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	**53**
TÍTULO IX –		**DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**	**53-54**
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS			**54-55**

RESOLUÇÃO N.º 006/91.

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO - I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1.º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político – administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Artigo 2.º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração de Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de Medidas Provisórias e de Vetos.

Artigo 3.º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

Artigo 4.º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em Geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política – administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político – administrativas previstas em Lei.

Artigo 6.º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO – II
DA SEDE DA CÂMARA

Artigo 7.º A Câmara Municipal tem sua Sede no Prédio de n.º 129 na Av. Paulo Ramos, sede do Município de Pinheiro.

Artigo 8.º No recinto de reuniões do Plenário não poderá ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político – partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo único: - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado e de vultos eminentes da história do Município.

Artigo 9.º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Artigo 10 A Câmara Municipal de Pinheiro instalar-se-á, em Sessão Especial, no dia 1º de janeiro, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, como o de início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, ou na hipótese de empate, o mais idoso entre eles**. (NR)**

§ 1º - O horário de realização da Sessão de instalação será estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara, com antecedência de 20 (vinte) dias da realização da mesma. **(AC)**

§ 2º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 dos Membros da Câmara e, se esta situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Artigo 11 Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em um livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO**.**

Artigo 12 – prestado o compromisso pelo Presidente, O Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

Artigo 13 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do art. 11.

Artigo 14 Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Artigo 15 Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Artigo 16 Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa de acordo com o artigo 21, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Artigo 17 O Vereador que se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Artigo 18 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

Artigo 18-A – A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para a Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro, do ano subseqüente à eleição, em horário que será estabelecido pela Mesa, com antecedência de 20 (vinte) dias da realização da mesma. **(AC)**

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

~~**Artigo 19** A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~

~~**Artigo 19** A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, podendo os membros serem reeleitos para o mesmo cargo, na eleição subseqüente.~~ ***(Redação dada pela Resolução nº. 007, de 30/08/2002.)***

~~**Artigo 19** A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a renovação para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~ ***(Redação dada pela Resolução nº. 014, de 18/11/2004.)***

Artigo 19 A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, podendo os membros serem reeleitos para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subseqüente. **(NR Res. nº. 004/006).**

Artigo 20 Findo o mandato dos membros da Mesa proceder-se-á à renovação desta para 2 (dois) anos subseqüentes.

Artigo 21 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir–se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou na hipótese de empate do mais idoso entre eles e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição de Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, ou na hipótese de empate o mais idoso entre eles, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~**§ 2º** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro~~.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. **(NR Res. nº 007/2002).**

§ 3º Revogado
§ 4º Revogado

Artigo 21 A A eleição e apuração da Mesa da Câmara, bem como preenchimento de qualquer vaga ocorrida, será feita havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto e direto, observado o disposto neste Artigo. **(AC)**

§ 1º Chamada nominal dos Vereadores por ordem alfabética, e entrega da cédula de votação contendo a nomenclatura dos cargos, devidamente rubricada pelo Presidente e Secretário**. (AC*)***
§ 2º Votação em cabine indevassável previamente instalada. **(AC)**
§ 3º Depositar em urna colocada à vista do Presidente, a cédula devidamente votada. **(AC)**
§ 4º Após o encerramento da votação, dar-se-á a apuração pelo Secretário da Mesa, acompanhado de fiscalização dos vereadores indicados pelos partidos representados na Câmara. **(AC)**
§ 5º Concluída a apuração haverá proclamação pelo Presidente dos eleitos que obtiveram a maioria dos votos. **(AC)**

Artigo 22 Para as eleições a que se refere o caput do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

~~**Artigo 23** O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.~~

Artigo 23 O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo, ou quando o Vereador titular estiver licenciado por um prazo igual ou superior a 02 (dois) anos. **(NR Res. nº 015/11/2004)**

Parágrafo único: Na hipótese de retorno do Vereador titular antes do prazo estabelecido neste Artigo e ocorrendo a vacância no cargo da Mesa em razão do afastamento do Suplente que o exerce, realizar-se-á nova eleição para preenchimento do mesmo. **(AC Res. nº 015/2004)**

Artigo 24 Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que refere o Parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos na Mesa.

~~**Artigo 25** Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o~~

~~qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições Municipais será proclamado vencedor.~~

Artigo 25 Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso entre os votados para o respectivo cargo. **(NR Res. nº 010/2008)**

Artigo 26 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Artigo 27 Sempre que houver vaga na Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á eleição para preenchimento de cargo vago.

Artigo 28 Considerar–se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
II licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo de superior a 120 (cento e vinte) dias para tratar de interesse particular, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município;
III houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular.

Artigo 29 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Artigo 30 A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente decidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador de conformidade com o artigo 236 e Parágrafos.

Artigo 31 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 21 a 24.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Artigo 32 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 33 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
II. propor Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores; **(NR)**
III propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos à licença e afastamentos ao Prefeito e dos Vereadores;
IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V. enviar ao Tribunal de Contas, no prazo previsto na Lei Orgânica as contas da Câmara referentes ao exercício anterior;**(NR)**

VI. declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de quaisquer dos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento.**(NR)**

VII representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XI receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII assinar, por todos os seus membros as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIII autografar os Projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da Sede da Edilidade;

XV determinar, no início da Legislatura o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior conforme artigo 133.

Artigo 34 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 35 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este, pelo segundo Secretário.

~~**Artigo 36** Quando antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se-á ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.~~

Artigo 36 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros. **(NR Res. nº 012/004)**

Parágrafo único – Em caso de impedimento dos membros da Mesa, Presidirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes. **(AC Res. nº 012/2007).**

Artigo 37 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, com sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Artigos 38 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 39 Compete ao Presidente da Câmara:

I representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV promulgar no prazo de 48 horas as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo que exerce na Mesa.

V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

~~**VII** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;~~

VII entregar cópia aos Vereadores e apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; **(NR Res. nº 07/2011)**

VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XII realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV credenciar agente de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI fazer expedir convite para as sessões solene da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial em fase de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XXI convocar suplente de Vereador, quando for o caso, conforme artigo 95;

XXII declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento e de Conformidade com os artigos 30 e 63;

XXIII designar os Membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes conforme o Artigo 59;

XXIV convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no Artigo 37 deste Regimento;

XXV dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou

qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o inicio e o término no respectivos;
f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
g) resolver as questões de ordem;
h) interpretar o Regimento Interno, para aplicações às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador conforme artigo 240 § 2º;
i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXVI praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas fazendo-as protocolizar;
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-la a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade, em forma regular;
d) solicitar mensagens com propositura de autorização Legislativa para Suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos Servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de Servidores

da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI exercer atos de poder de policia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII dar provimento ao recurso de que trata o artigo 55, § 1º, deste Regimento.

Artigo 40 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Artigo 41 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou em votação.

Artigo 42 O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Artigo 43 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Artigo 44 Compete ao 1º Secretário:

I organizar o expediente e a ordem do dia;

II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinada pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III ler Ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

V redigir as Atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-os juntamente com o Presidente;

VI gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único - Compete ao Segundo Secretário, auxiliar ao titular sempre que para isso for solicitado, bem como assim, em conjunto com o 1º Secretário, assinar os despachos exarados pela Secretaria da Mesa, e substituí-lo em seus impedimentos.

CAPITULO II
DO PLENÁRIO

Artigo 45 O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 46 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II discutir e votar o Orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III apreciar os vetos rejeitando-os ou mantendo-os;

IV autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- **a)** abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- **b)** operação de créditos;
- **c)** aquisição onerosa de bens imóveis;
- **d)** alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- **e)** concessão e permissão de serviço público;
- **f)** concessão de direito real de uso de bens municipais;
- **g)** participação em consórcios intermunicipais;
- **h)** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- **a)** perda do mandato de Vereador;
- **b)** aprovação ou rejeição das contas do Município;
- **c)** concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- **d)** consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- **e)** atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- **f)** fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- **g)** regulamentação das eleições dos conselhos distritais.

VI expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- **a)** alteração do Regimento Interno;
- **b)** destituição de Membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
e) constituição de Comissões Especiais;
f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII processar e julgar o Vereador pela prática de infração política-administrativa;
VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
IX convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público conforme Artigo 229 a 235;
X eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento.
XI autorizar a transmissão por Rádio ou Televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;
XII dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos concretos conforme o Artigo 152;
XIII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;
XIV propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Artigo 47 As Comissões são órgãos técnicos compostas de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, assim como fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *"IN LOCO"* os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente em especial para verificar a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração**. (NR)**

Artigo 48 As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Artigo 49 Às Comissões Permanentes, compostas de 03 (três) Vereadores, incube estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I de Legislação, Justiça e Redação Final;
II de Finanças e Orçamentos;
III de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas;
IV de Educação, Cultura, Saúde e Assistência.
V de Meio Ambiente. **(AC)**

Artigo 50 As Comissões Especiais, compostas de 03 (três) ou mais Vereadores, destinados a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Artigo 51 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a Indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de Inquérito.

Artigo 52 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 53 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político- administrativa de Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 54 Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Artigo 55 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
II discutir e votar Projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os Projetos;
a) de Lei Complementar;
b) de Código;
c) de iniciativa popular;
d) de Comissão;
e) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação consoante o § 1º do artigo 68 da Constituição Federal;
f) que tenham recebido pareceres divergentes;
g) em regime de urgência especial e simples;
III realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;
IV convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
V receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VIII acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária , bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do Inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões, a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia de cada sessão, deverá consignar a data final para interposição de recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o Projeto de Lei torna à Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 56 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 57 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO - II
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 58 Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, seguindo-se o mesmo rito descrito nos § 3º e 4º do artigo 21-A, deste Regimento.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-los o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o Suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas comissões, não se computando neste número a de Legislação, Justiça e Redação Final.

Artigo 59 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores através de Resolução que atenderá ao disposto no Artigo 50.

Artigo 60 A Câmara Municipal a requerimento de 1/3 de seus membros, instituirá, por decisão da maioria absoluta do Plenário, Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado por prazo certo, observando em sua composição a proporcionalidade partidária**. (NR)**

§ 1º considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município que: **(NR)**

I. demande investigação, elucidação e fiscalização;**(NR)**
II. estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão **(NR)**

§ 2º a denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas respectivas, deverão constar do requerimento que solicitará a constituição da Comissão **(NR)**

§ 3º a Comissão, opinante pela procedência das denúncias, elaborará projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário**. (AC)**

Artigo 60-A A Comissão de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições: **(AC)**

I. determinar diligências; **(AC)**
II. tomar depoimento de autoridade;**(AC)**
III. convocar secretários municipais; **(AC)**
IV. ouvir denunciados; **(AC)**
V. inquirir testemunhas; **(AC)**
VI. requisitar informações, documentos e serviços necessários **(AC)**

Artigo 61 O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para o efeito do disposto neste artigo, observar–se–á a condição prevista no artigo 29.

Artigo 62 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar–se–á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recursos para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 63 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Artigo 64 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou por perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara observado o disposto nos § 2º e 3º do artigo 58.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 65 As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar o dia da semana e hora em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 66 As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à Ordem do Dia da Câmara salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à regime de

urgência especial, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 67 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Artigo 68 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Artigo 69 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
II presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
V representar a Comissão nas eleições com a Mesa e o Plenário;
VI conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
VII avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator, no prazo determinado.

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde quaisquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Artigo 70 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 06 (seis) dias.

Artigo 7l É de l0 (dez) dias, o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º o prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município; e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.
§ 2º o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias quando solicitado pela Comissão ao Presidente da Câmara.
§ 3º o prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 72 Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se referiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Artigo 73 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ lº se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que ao manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Artigo 74 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto conforme artigo 84 produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Artigo 75 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 76 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o Requerimento.

Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o Requerimento, a proposição será enviada à Comissão que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Artigo 77 Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 78 Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 144, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 145 e seu parágrafo único.

§ l.º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 84 e 85, na hipótese do § 3º do artigo 136.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 79 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I Organização Administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II Criação de Entidade de Administração indireta ou de fundação;
III Aquisição e Alienação de bens imóveis;
IV Participação em consórcios;
V Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

I Plano Plurianual;
II Diretrizes orçamentárias;
III Proposta orçamentária;
IV Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
V Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara e membros da Mesa.

Artigo 81 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas opinará, também, sobre a matéria do artigo 79 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Artigo 82 Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I Concessão de bolsa de estudo;
II Reorganização Administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
III Implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.

Artigo 82.A Compete à Comissão de Meio Ambiente manifestar-se a respeito de todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relativos a Meio Ambiente. **(AC)**

Artigo 83 Às Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinadas matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação conforme artigo 144 e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 76 e do artigo 79 § 3º, I.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Artigo 84 Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 83.

Artigo 85 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único – No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 78.

Artigo 86 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Artigo 87 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 88 É assegurado ao Vereador:

I participar de todas as discussões e votar deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Artigo 89 São deveres do Vereador, entre outros:

I quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições ou na Lei Orgânica do Município;
II observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
III desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
IV exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Artigo 29 e no Artigo 61;
V. comparecer, a hora regimental usando decentemente traje de passeio nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando por escrito justificativa à Mesa pelo não comparecimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da ausência**. (NR)**
VI manter o decoro parlamentar;
VII não residir fora do Município;
VIII conhecer e observar o Regimento Interno.

Artigo 90 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I advertência em Plenário;
II cassação da palavra;
III determinação para retirar-se do Plenário;
IV suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
V proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Artigo 91 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I por moléstia devidamente comprovada;
II para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, em discussão, e, terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do Inciso II.
§ 2º Na hipótese do Inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.
§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Artigo 92 As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

Artigo 92 A A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos previstos na Lei orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político com aprovação de dois terços dos Vereadores. **(AC)**

Artigo 92B A perda do mandato do Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos com representação na Casa, por infração a este Regimento ou normas da Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte: **(AC)**

I. a Mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;**(AC)**
II. no prazo de três dias úteis, contando da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;**(AC)**
III. apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas; **(AC)**
IV. a Mesa tornará pública as razões que fundamentam sua decisão. **(AC)**

§ 1º A extinção verifica-se por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.
§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 93 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Artigo 93·A O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito a processo e às seguintes medidas disciplinares: **(AC)**

I. censura; **(AC)**
II. perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias; **(AC)**
III. perda do mandato. **(AC)**

Artigo 93.B A censura será verbal ou escrita. **(AC)**

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que **(AC)**

a) inobservar, salvo motivo aceito pelo Plenário, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento; **(AC)**
b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; **(AC)**
c) perturbar as ordens das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão. **(AC)**

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra comissão mais grave não couber ao Vereador que: **(AC)**

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, inclusive as que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes; **(AC)**
b) praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos membros. **(AC)**

Artigo 93.C Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que: **(AC)**

I. reiniciar nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior; **(AC)**
II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno; **(AC)**
III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos; **(AC)**
IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; **(AC)**
V. faltar, sem motivo justificado, 1/3 (um terço) a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quinze intercaladas, dentro da sessão legislativa. **(AC)**
VI. alterar ou complementar documentos oficiais, ou a eles anexar outros documentos, sem consentimento do Plenário. **(AC)**

§ 1º Nos casos dos incisos **I** a **IV** e **VI**, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de defesa. **(AC)**

§ 2º Na hipótese do inciso **V**, a Mesa aplicará, de ofício o máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa. **(AC)**

§ 3º No caso de perda temporária do mandato, o Vereador não terá direito a sua remuneração referente à duração da penalidade. **(AC)**

Artigo 93.D Considera-se incurso na sanção de perda de mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Vereador que: **(AC)**

I. abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas; **(AC)**

II. perceber vantagens indevidas; **(AC)**

III. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes. **(AC)**

Parágrafo único – Na hipótese dos incisos deste artigo, a perda do mandato dar-se-á na forma disposta neste Regimento. **(AC)**

Artigo 93.E Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação. **(AC)**

Parágrafo único – A apuração da veracidade da argüição será feita pela Mesa executiva, resguardado o direito de ser proposta a criação de Comissão de Inquérito**. (AC)**

Artigo 94 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Artigo 95 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.

Artigo 96 São considerados líderes de Vereadores os escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara. **(AC)**

§ 2º As bancadas deverão comunicar à Mesa, com documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação, até 10 (dez) dias do início da sessão legislativa do início da legislatura, o seu líder e vice-líder. **(AC)**

§ 3º Enquanto não for iniciado, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada. **(AC)**

§ 4º - O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimento ou licença, no recinto do Plenário, pelo respectivo vice-líder. **(AC)**

§ 5º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções, desde que não haja alteração, comunicada por escrito à Mesa. **(AC)**

Artigo 97 No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e seus vice-líderes com as seguintes atribuições **(NR)**

I. indicar os membros da bancada para compor as comissões e substituí-los, nos termos regimentais;**(AC)**

II. fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder em defesa da respectiva linha política;**(AC)**

III. encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 2 (dois) minutos;**(AC)**

IV. propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada **(AC)**.

§ 1º Na falta de indicações considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente o 1º e o 2º Vereador mais votado de cada bancada. **(AC)**

§ 2º O partido com bancada integrada por menos de 3 (três) Vereadores, não terá liderança, mas um representante partidário, podendo formar blocos partidários. **(AC)**

Artigo 98 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Artigo 99 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Artigo 99 A É facultado ao prefeito através de ofício a indicação de Líder do governo, a ser exercido por um Vereador que represente o pensamento do Executivo Municipal. **(AC)**

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS.

Artigo 100 As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 101 São impedimentos do Vereador aqueles indicados na legislação vigente e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 102 O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias antes do encerramento do último ano da Legislatura para vigorar na subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizado com periodicidade estabelecida na Lei: **(NR)**

§ 1º Revogado
§ 2º Revogado
§ 3º Revogado

Artigo 103 O subsídio dos Vereadores será fixado em cota única, vedados acréscimos e quaisquer títulos. **(NR)**

§ 1º Revogado
§ 2º Revogado
§ 3º Revogado

Artigo 104 Os subsídios dos Vereadores terão como limite o máximo valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal. **(NR)**

Artigo 105 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 106 A nova fixação dos subsídios do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data estabelecida neste Regimento implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. **(NR)**

Parágrafo único: Revogado

Artigo 107 Lei disporá sobre o ressarcimento de despesas de Vereador residente fora da sede do Município em dias de sessão, conforme artigo 99, e, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 108 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TITULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA

Artigo 109 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Artigo 110 São modalidades de proposição:

I os projetos de leis;
II as medidas provisórias;
III os projetos de decretos legislativos;
IV os projetos de resolução;
V os projetos substitutivos;
VI as emendas e subemendas;
VII os pareceres das Comissões Permanentes;
VIII os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
IX as indicações;
X os requerimentos;
XI os recursos;
XII as representações;
XIII as Moções. **(AC Res. nº 005/2019)**

Artigo 111 As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e clássicos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Artigo 112 Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Artigo 113 As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Artigo 114 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Artigo 115 Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 46, V.

Artigo 116 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 46, VI.

Artigo 117 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Artigo 118 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Artigo 119 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas;
§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;
§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;
§ 6º A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Artigo 120 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 78.
§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 74, 143 e 222.

Artigo 121 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poder acompanhar-se de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Artigo 122 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Artigo 122.A - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto de relevância: **(AC Res. nº 005/2019)**

§ 1º - As Moções podem ser de: **(AC Res. nº 005/2019)**

I. protesto; **(AC. Res. nº 005/2019)**
II. repúdio; (**AC. Res. nº 005/2019)**
III. apoio; (**AC. Res. nº 005/2019)**
IV. aplausos; **(AC. Res. nº 005/2019)**
V. agradecimento; **(AC. Res. nº 005/2019)**
VI. pesar por falecimento; **(AC. Res. nº 005/2019)**
VII. congratulações ou louvor; **(AC. Res. nº 005/2019)**
VIII. descontentamento. **(AC. Res. nº 005/2019)**

§ 2º - As Moções serão lidas no Expediente e inclusas na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação, para serem discutidas e votadas. **(AC Res. nº 005/2019)**

Artigo 122.B - A Moção que o Presidente entender que não deva ser inclusa na Ordem do Dia, em razão de não estar conforme o caput do § 1º do Artigo 122-A, será dada conhecimento ao autor e retirada da pauta para análise da Mesa, podendo a mesmo ser arrolada no parágrafo único do Artigo 140. **(AC Res. nº 005/2019)**

Artigo 123 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.
§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I a palavra ou a desistência dela;
II a permissão para falar sentado;
III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV a observância de disposição regimental;
V a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VI a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
VII a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII a retificação de ata;
IX a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação conforme artigo 149 e parágrafo;
II dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
III destaque de matéria para votação de acordo com o artigo 200;
IV votação a descobertos;
V encerramento de discussão conforme artigo 184;
VI manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
VII voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão;
II licença de Vereador;
III audiência de Comissão Permanente;
IV juntada de documentos ao processo ou sem desentranhamento;
V inserção de documentos em ata;
VI preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII inclusão de proposição em regime de urgência;
VIII anexação de proposições com objeto idêntico;
IX informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
X constituição de Comissões Especiais;
XI convocação de Secretário Municipal ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário;

Artigo 124 Recurso é toda petição do Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Artigo 125 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a distribuição de Membro de Comissão Permanente ou a destituição de Membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político - administrativo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Artigo 126 Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII do artigo 110 e nos Projetos Substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões da Câmara. **(NR)**

Artigo 126A Os projetos de iniciativa popular, além dos requisitos constantes do artigo 60, parágrafos, da Lei Orgânica, quando apresentados à Câmara, indicarão os nomes dos cidadãos que farão à defesa dos mesmos na tribuna da Câmara**. (AC*)***

Artigo 127 Os projetos substitutivos das Comissões, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 128 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas, por ocasião dos debates, ao se tratar de projetos em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 129 As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Artigo 130 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
II que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
III que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
VII que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 111,112 113 e 114;
V quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucional do poder, ou tiver relação com a matéria da proposição principal;
VI quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
VII quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores do Plenário, no prazo de l0 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Artigo 131 O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas, que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 132 As proposições poderão ser retiradas mediantes requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso, contrário.

§ 1º Quando a proposição houver sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 133 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Artigo 134 Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPITULO - IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 135 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Artigo 136 Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de medida provisória, de decreto Legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do artigo 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela mesa ou por Comissão permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Artigo 137 As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes então, o processo.

Artigo 138 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 84.

Artigo 139 Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 140 As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de liberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 141 Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 142 Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pela proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 143 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Artigo 144 A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou/Comissão quando autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade/ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade**. (NR)**

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Artigo 145 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por Requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de Requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias.

I a proposta orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
II os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
III o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.
IV a medida provisória, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Artigo 146 As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Parágrafo único – As proposições em regime de urgência simples serão apreciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **(AC)**

Artigo 147 Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TITULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
CAPITULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 148 As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes assegurado o acesso do público em geral:

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I apresente-se convenientemente trajado;
II não porte arma;
III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º Os Vereadores usarão traje de passeio, para participarem das Sessões constantes no Caput deste Artigo. **(AC)**

~~**Artigo 149** – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com duração de 04 (quatro) horas, das 17:00 às 21:00 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.~~

~~**Artigo 149** – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e sextas-feiras, com duração de 04 (quatro) horas, das 17:00 às 21:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.~~ **~~(redação dada pela Resolução nº. 003, de 13/05/2003.~~**

~~**Artigo 149** – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e sextas-feiras, com duração de 04 (quatro) horas, das 09:00 às 13:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.~~ **~~(redação dada pela Resolução nº. 004, de 23/05/2007.~~**

~~**Artigo 149** – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e quartas, com duração de 04 (quatro) horas, das 09:00 às 13:00 horas, com intervalo de 15 (quinze)~~

~~minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.~~ **~~(redação da pela Resolução nº. 015 de 20/10/2010).~~**

Artigo 149 As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e quartas, com duração de 04 (quatro) horas, das 17:00 às 21:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia. **(NR Res. nº 006/2021)**

§ 1º A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no Requerimento, e somente apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes de encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, ao disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Artigo 150 As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 154 deste Regimento.

§ 2º A duração e a aprovação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 149 e parágrafos, no que couber.

Artigo 151 As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 152 A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros nos seguintes casos:

I tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar;

II ouvir o Prefeito sobre quaisquer assuntos que requeiram a preservação da integridade da Autoridade.

Artigo 153 As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinados ao seu funcionamento, salvo as Sessões Itinerantes que poderão ser realizadas em quaisquer localidades do Município por iniciativa da Mesa e aprovação do Plenário.

Parágrafo único – Serão consideradas inexistentes as Sessões da Câmara que se realizarem fora de sua Sede, quando a mesma não for autorizada pelo Plenário.

Artigo 154 A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 155 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 156 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades Públicas, Federais, Estaduais, Distritais e Municipais presentes e ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Artigo 157 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de serem submetidos ao Plenário.

§1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a Requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número de Vereadores, antes de seu encerramento.

CAPITULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 158 As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Artigo 159 Á hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Artigo 160 Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano Plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

~~**Artigo 161** A ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.~~

Artigo 161 As Atas das Sessões anteriores ficarão à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes das Sessões seguintes; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação. **(NR Res. nº. 002/2011).**

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a Ata será assinada pelo Presidente e demais membros da Mesa. **(NR)**

§ 5º Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

§ 6º - As Atas das Sessões Ordinárias serão apreciadas nas Sessões Ordinárias subseqüentes. **(AC Res. nº 002/2011)**

Artigo 162 Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I expedientes oriundos do Prefeito;
II expedientes oriundos de diversos
III expedientes apresentados pelos Vereadores.

Artigo 163 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I Projetos de Lei;
II Medidas Provisórias;
III Projetos de Decretos Legislativo;
IV Projetos de Resolução;

V Requerimentos;
VI Indicações
VII Pareceres de Comissões
VIII Recursos
IX Outras Matérias.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Artigo 164 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

~~**§ 3º** No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em listas próprias pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público dispensada a inscrição prévia aos Líderes dos Partidos ou de Bancada e do Governo~~.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em listas próprias organizadas pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público dispensada à inscrição previa aos Lideres de Bancadas de Partidos, de Governo ou de Blocos Partidários**. (NR Res. nº 009/2017)**

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Artigo 165 Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante na Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por l5 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

~~**Artigo 166** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.~~

Artigo 166 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município. **(NR Res. nº 002/2019)**

Parágrafo único – Nas Sessões em que devem ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Artigo 167 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I matérias em regime de urgência especial;
II matérias em regime de urgência simples;
III medidas provisórias;
IV vetos;
V matérias em redação final;
VI matérias em discussão única;
VII matérias em primeira discussão;
VIII matérias em segunda discussão;
IX recursos;
X demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aquelas de mesma classificação.

Artigo 168 O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 169 Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Artigo 170 Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO - III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 171 As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes da mesma.

Artigo 172 A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá a matéria, objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 160 e seus Parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO - IV
DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 173 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença;
§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da Sessão Solene.
§ 3º Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propõe a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO - VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPITULO I
DAS DISCUSSÕES

Artigo 174 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º- Não estão sujeitos à discussão:

I as Indicações, salvo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 140;
II os Requerimentos a que se refere o § 2º do Artigo 123;
III os Requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do Artigo 123;

§ 2º- O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitando na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II da proposição original, quando, tiver substitutivo aprovado;
III de emenda ou Subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
IV de Requerimento repetitivo.

Art. 174 A Os projetos que estejam subscritos pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, dispensarão discussão e votação, considerados aprovados, observando **(AC)**

I. quando o quorum para deliberação for igual ou inferior ao do caput deste artigo. **(AC)**
II. cujo parecer das Comissões a que forem submetidos sejam favorecidos. **(AC)**

Parágrafo único – Os Projetos em recebendo parecer contrários das Comissões, serão submetidos à discussões e votações em Plenário. **(AC)**

Artigo 175 A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 176 Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II as que se encontrem em regime de urgência simples;
III os Projetos de Leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV a medida provisória;
V o veto;
VI os projetos de Decreto Legislativo ou Resolução de qualquer natureza, exceto a do Regimento Interno. **(NR)**
VII os Requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 177 Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no Artigo 176.

Parágrafo único – Revogado

Artigo 178 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, Artigo por Artigo do Projeto, na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global de Projeto.
§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
§ 3º Quando se tratar de proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Artigo 179 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e Projetos Substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Artigo 180 Na hipótese do Artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e os projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria. salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Artigo 181 Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Artigo 182 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a Projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Artigo 183 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Artigo 184 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 185 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
II dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Artigo 186 O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncie e não poderá:

I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
II desviar-se da matéria em debate;
III falar sobre matéria vencida;
IV usar da linguagem imprópria;
V ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 187 O Vereador somente usará da Palavra:

I no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata, ou quando se achar regularmente inscrito;
II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III para apartear, na forma regimental;
IV para explicação pessoal;
V para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza, salvo aquele cuja apresentação deva ser por escrito;
VII quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 188 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I para leitura de requerimento de urgência;
II para comunicação importante à Câmara;
III para recepção de visitantes;
IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V para atender ao pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Artigo 189 Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I ao autor da proposição em debate;
ÍI ao relator do parecer em apreciação;
III ao autor da emenda;
IV alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 190 Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

~~**I** O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;~~
I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos; **(NR Res. nº 009/2017)**
II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "Pela Ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação para declaração de voto;
IV o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteado.

Artigo 191 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

~~**I** 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial,~~
I 2 (dois) minutos para apresentar Requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, questão de ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial; **(NR Res. nº 009/2017)**
II 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
~~**III** 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;~~
III 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto; **(NR Res. nº 009/2017)**
~~**IV** 15 (quinze) minutos, para discutir Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;~~
IV 05 (cinco) minutos, para discutir Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos; **(NR Res. nº 009/2017)**

~~**V** 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projetos de Lei, propostas orçamentarias, diretrizes orçamentárias, plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.~~

V 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projetos de Lei, propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa. **(NR Res. nº 009/2017)**

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO – III
DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 192 Salvo disposição contrário da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, as deliberações de matéria constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)**

§ 1º A aprovação da matéria em discussão salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão. **(AC)**

§ 2º dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: **(AC)**

I. Matéria Tributária; **(AC)**
II. Código de Obras e Edificações e outros códigos; **(AC)**
III. Estatuto dos Servidores Municipais;**(AC)**
IV. Criação de Cargos, funções e empregos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua remuneração; **(AC)**
V. Concessão de serviço público; **(AC)**
VI. Concessão de direito real de uso;**(AC)**
VII. Alienação de bens imóveis;**(AC)**
VIII. Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias fundações e demais entidades controladas pelo poder público; **(AC)**
IX. Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual; **(AC)**
X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **(AC)**
XI. Criação, organização e supressão de Distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas; **(AC)**
XII. Criação, estruturação e atribuição das secretarias, subprefeituras, Conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública; **(AC)**
XIII. Realização de operação de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidades precisa; **(AC)**
XIV. Rejeição de veto; **(AC)**
XV. ~~Regimento Interno da Câmara Municipal; **(AC)**~~ **(RV Res. nº.005/2001)**
XVI. Fixação ou Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; **(AC)**
XVII. Isenções de impostos municipais; **(AC)**

§ 3º - dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias: **(AC)**

I. Zoneamento urbano; **(AC)**
II. Plano diretor; **(AC)**

§ 4º - dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias; **(AC)**

I. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;**(AC)**
II. destituição dos membros da Mesa; **(AC)**
III. emendas à Lei Orgânica; **(AC)**
IV. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;**(AC)**
V. todo e qualquer tipo de anistia; **(AC)**
VI. decisão de perda do mandato de Prefeito e de Vereador. **(AC)**

§ 5º - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 193 A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 194 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não podendo escusar-se de votar o Vereador presente na sessão, salvo se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até 3º grau, quando não poderá votar podendo, entretanto tomar parte na discussão. **(NR)**

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Artigo 195 Os processos de votação são 2 (dois), simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Artigo 196 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.
§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 197 A votação será nominal nos seguintes casos;

I eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
II eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
III Julgamento das contas do Município;
IV perda de mandato de Vereador;

V apreciação de veto e de medida provisória;
VI requerimento de urgência especial;
VII criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único – Na hipótese dos incisos I, II e IV o processo de votação será o indicado no artigo **21A. (NR)**

Artigo 198 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 199 Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano Plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Artigo 200 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano Plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se releva impraticável.

Artigo 201 Terão preferência para votação às emendas supressivas, e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 202 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do Projeto.

Artigo 203 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 204 Enquanto o Presidente não houver proclamado resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Artigo 205 Proclamando o resultado da votação poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 205-A - Ocorrendo em que proposições submetidas a duas discussões e votações, recebam votação favorável na primeira e rejeição na Segunda, a Mesa da Câmara, buscará o coeficiente dos votos favoráveis, das duas votações, que sendo igual ou superior ao quorum da respectiva matéria será considerada aprovada. **(AC).**

Artigo 206 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem Emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Artigo 207 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-à emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Artigo 208 Aprovada pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO - IV
DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Artigo 209 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, de conformidade com o artigo 210.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Artigo 210 O uso da tribuna por cidadão ocorrerá no Grande Expediente, mediante inscrição prévia, atendidos os seguintes requisitos: **(NR)**

I comprovar ser eleitor no Município;

II proceder `a sua inscrição, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de pelo menos vinte e quatro (24) horas de cada Sessão Ordinária;

III indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta:

IV. ser representante da Instituição legalmente constituída; **(AC)**

§ lº Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

§ 2º O Presidente da Câmara poderá negar o uso da Tribuna quando a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 3º À decisão do Presidente não caberá recurso;

§ 4º No início do Grande Expediente o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

§ 5º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

§ 6º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 7º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 8º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador:

I que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

II que ultrapassar o tempo que lhe for concedido.

III mudar o conteúdo do assunto para o qual foi inscrito.

§ 9º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 10 – Não será permitido o uso da Tribuna por cidadão dirigente de partido Político. **(AC)**

Artigo 211 Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Artigo 212 O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas do início das Sessões.

Artigo 213 Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPITULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 214 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 128.

Artigo 215 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 216 Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental conforme artigo 191, V, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Artigo 217 Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 218 Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Artigo 219 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânica e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 220 Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Artigo 221 Na primeira discussão observa-se-á o disposto no § 2º do artigo 178.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Artigo 222 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 15 (quinze) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 223 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirão Emendas ao Projeto do Decreto Legislativo.

Artigo 224 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou do órgão equivalente, imediatamente após a promulgação do Decreto.

Artigo 225 Nas Sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

~~**Artigo 225.A** Decorrido sessenta dias do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente às contas do Município, sem que a Câmara se pronuncie sobre o mesmo, prevalecerá o Parecer do Tribunal. (Acrescido pela Resolução nº 009 de 07 de maio de 2008).~~ **(RV Res. nº 010/2017)**

~~**Parágrafo único** – O prazo previsto no Caput deste artigo não será aplicável quando a Câmara estiver em recesso Parlamentar. (Acrescido pela Resolução nº 009 de 07 de maio de 2008)~~ **(RV Res. nº 010/2017)**

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Artigo 226 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 227 O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias, para esse efeito, convocadas.

Artigo 228 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 229 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegura a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Artigo 230 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – O Requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da Convocação e as questões que serão proposta ao Convocado.

Artigo 231 Aprovado o Requerimento, a Convocação se efetivará mediante Oficio assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao Convocado ciência do motivo de sua Convocação.

Artigo 232 Aberta a Sessão o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita os motivos da Convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da Convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal incumbir Assessores, que o acompanham na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o Assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Artigo 233 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Artigo 234 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o Oficio do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Artigo 235 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Artigo 236 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1 Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TITULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPITULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Artigo 237 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 238 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.

Artigo 239 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único – As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 240 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para Parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Artigo 241 Os precedentes a que se referem os artigos 237, 239 e 240 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Artigo 242 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 243 Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Artigo 244 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade mediante proposta:

I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
II da Mesa;
III de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 245 Os Serviços Administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Artigo 246 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Artigo 247 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 248 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I Livro de Atas das Sessões;
II Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
III Livro de Registro de Leis;
IV Livros de Decretos Legislativos;
V Livros de Resoluções;
VI Livro de Atas da Mesa e Atos da Presidência;
VII Livro de Termos de Posse de Servidores;
VIII Livro de Termos de Contratos;
IX Livro de Precedentes Regimentais.

§ 2º Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Artigo 249 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Artigo 250 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 251 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhes forem liberados.

Artigo 252 As despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei específica poderão ser pagas mediante à adoção do regime de adiantamento.

Artigo 253 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 254 No período de 15 de abril a 15 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 255 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 256 Nos dias de Sessão deverá estar hasteado, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Artigo 257 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de Ponto Facultativo decretado pelo Município.

Artigo 258 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 259 À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer Projeto de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Artigo 260 Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 261 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, PALÁCIO DO LEGISLATIVO, DES. “SARNEY COSTA”, EM 06 DE SETEMBRO DE 1991.

Edison Bispo Chagas
Presidente

José Gabriel Ferreira
1.º Secretário

APROVADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, RESOLUÇÃO Nº 038 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2000, COMPOSTA PELOS SEGUINTES VEREADORES:

PROMULGADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA.
SR. JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA - LEGISLATURA DE 01/01/1997 À 31/12/2000

VEREADORES

ALDENORA FELÍZIA MOREIRA	ANTÔNIO FLORÊNCIO RIBEIRO
ANTÔNIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR	CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA
GILMAR SOARES	HENRIQUE MENDES
HERASMO LEITE SOARES	JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA
JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA MALHEIROS	JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO
JOSÉ RAIMUNDO CARECA MOREIRA ARAÚJO	JÚLIO CÉSAR PEIXOTO AMORIM
MARIA DE JESUS BARROS MENDES	MARIA DO CARMO CHAGAS CASTRO
VALMIR UMBELINO DE MORAES	

MESA DIRETORA DA CÂMARA	
JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA	PRESIDENTE
HENRIQUE MENDES	VICE-PRESIDENTE
HERASMO LEITE SOARES	PRIMEIRO SECRETÁRIO
VALMIR UMBELINO DE MORAES	SEGUNDO SECRETÁRIO

R E V I S Ã O

VEREADORES PARTICIPANTES

VALMIR UMBELINO DE MORAES
CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA
MARIA DE JESUS BARROS MENDES
JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO
ANTÔNIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR
GILMAR SOARES

EQUIPE TÉCNICA

JOÃO DA CONCEIÇÃO PESSOA FILHO
MIRVAL UMBELINO SOARES MORAES
ANAILDES MARAMALDO SÁ
ELY REGINA MOREIRA
ROSANA PINHEIRO MARQUES

REVISÃO GRAMATICAL

PROFESSORA MARIA DE JESUS PEREIRA MOTA

PINHEIRO (MA), EM 14 DE DEZEMBRO DE 2000

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA - LEGISLATURA DE 01/01/2009 A 31/12/2012

MESA DIRETORA DA CÂMARA BIÊNIO -2011/2012	
CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA SILVA	PRESIDENTA
GILMAR SOARES	VICE-PRESIDENTE
JAELSON PEREIRA SOUZA	PRIMEIRO SECRETÁRIO
ANTONIO FLORÊNCIO RIBEIRO	SEGUNDO SECRETÁRIO

EDINILDO DOS SANTOS SOARES REIS	CARLOS ALBERTO SOARES REIS
LUTIELLEN LAYANNA BASTOS SÁ	LEONARDO SARMENTO PIRES DE SÁ
STELIO CASTRO CORDEIRO	OZIEL MENEZES ABREU

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA - LEGISLATURA DE 01/01/2017 A 31/12/2020

MESA DIRETORA DA CÂMARA - BIÊNIO -2019/2020	
ELIZEU RODRIGUES FURTADO	PRESIDENTE
JOÃO RAIMUNDO MORAIS	VICE-PRESIDENTE
SANDRO HENRIQUE LIMA	PRIMEIRO SECRETÁRIO
JOSÉ LUCAS PEREIRA FENANDES	SEGUNDO SECRETÁRIO

ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO	ANTONIO MARCOS PEREIRA GUTERRES
AUGUSTO VINICIUS MARTINS DE ARAÚJO	EDINILDO DOS SANTOS SOARES RODRIGUES
CARLOS ALBERTO SOARES REIS	JOSÉ ALBINO COSTA ARAÚJO
GLEYDSON VALTER LIMA SOARES	OZIEL ABREU MENEZES
JOSÉ RIBAMAR BRITO	RUBEMAR DE JESUS DINIZ RIBEIRO
PAULO HENRIQUE TRINTA MARQUES	